



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

---

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos do art. 24 II da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta JUSTIFICATIVA para que autorize a contratação de SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, empresa inscrita no CNPJ nº 28.119.350/0001-90, objetivando a prestação de serviço em organização de eventos correlacionados a estrutura com montagem e desmontagem para Live da festa dos Caminhoneiros a ser realizada na Chácara do Boy, localizada no Povoado Gandú, neste município nos dias 11 e 12 de junho de 2021, no valor R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) a ser contrata pela Secretaria Municipal da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.

É dever da administração sempre buscar os meios mais econômicos para adquirir bens e serviços necessários a administração. No caso em tela, o serviço que possivelmente será contratado possui a finalidade de organizar e promover a festa tradicional anual do município.

Em razão da Pandemia da Covid-19, e as regras de distanciamento social, a festa será virtual, através de uma Live, para tanto, os músicos precisam de uma estrutura para se apresentarem.

A contratação é providencial, em tempos difíceis, é uma forma positiva de promover a cultura e alegria para os munícipes.

Não se mostra razoável privar a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, e, por intermédio desta, os munícipes, dos benefícios trazidos pela contratação do serviço.

Ademais, o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela. O valor é baixo, incapaz de trazer prejuízo.

O valor se mostra compatível a com estrutura a ser contratada.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

A dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

O art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*(...)*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*(...)” (destaquei).*

Ainda que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pela contratada vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, **neste caso, por não prevista no caput** suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabalana**

---

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *“nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26”<sup>1</sup>*, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.*

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa a contratada: **SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI**, por ter apresentado o menor preço, qual seja, R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais). Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes dotações orçamentária, a saber:

- ✓ 02.16 - Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer
- ✓ 13.392.0004.2.077 – Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Festivas, Culturais e Artísticas.
- ✓ 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
- ✓ 3390.3993 – Hospedagem, Transporte e Outros Serviços Com Apresentação Artística
- ✓ 3390.39.90 – Serviços de Iluminação, Sonorização e Montagem de Palco para Apresentação Artística.
- ✓ 3390.3944 Serviços de Áudio, Vídeo e Foto
- ✓ Fonte 1.001

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários ressaltando que nada obsta a efetivação deste processo em caso de orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o Art. 38 inciso VI da Lei 8.666/93, em sua aplicação análoga do § 1º do mesmo artigo.

---

<sup>1</sup> In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

Então, em cumprimento do Art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para apreciação e posterior retificação, após o que deverá ser publicado na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 08 de junho de 2021

**Roosevelt Alves de Santana**

Secretário Municipal da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

Itabaiana, 09 de 06 de 2021.

**Adailton Resende Sousa**  
**Prefeito Municipal**